

CANINDÉ
Governo Diferente

MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Exma. Senhora

KARLINDA CIDIO MENDES COELHO

Presidente da Câmara Municipal de Canindé

Ilmos. Senhores Vereadores

Ilmas. Sras. Vereadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 29 / 06 / 2021
Às 12 h 05 min
Neusa G. Marques
Assinatura do Recebedor

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 123 e inciso V da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** o **Autógrafo de Lei n.º 030/2021**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "dispõe sobre melhoramentos na segurança humana e, não permite a circulação ou entrada de pessoas em instituições de ensino, que não integram o âmbito escolar".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

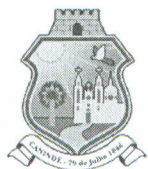
Em que pese a louvável iniciativa da vereadora, autora do Projeto em pauta, em pretender, que o *Poder Executivo Municipal*, custeie os melhoramentos na segurança humana afim de não permitir a circulação ou entrada de pessoas em instituições de ensino, que não integram o âmbito escolar no município de Canindé, resolvo pelo veto total ao referido Autógrafo de Lei, em razão desse Projeto de Lei, sofrer de **vício de iniciativa ao violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município Canindé**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal no tocante ao vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, ao tornar obrigatório que o município custeie melhoramentos na segurança humana afim de não permitir a circulação ou entrada de pessoas em instituições de ensino, que não integram o âmbito escolar no município de Canindé, o que iria impactar de forma grave o orçamento já restrito do município.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa dos projetos de leis que estructurem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 100:

Art. 100. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – concedam subvenção ou auxílio, **ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal** com autorização por deliberação da Câmara Municipal;

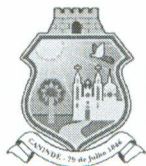
(...)

IV – disponham sobre **a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Da análise do artigo acima mencionado, constato facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou o seguinte entendimento:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder



constituente -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)".

[ADI 1197, Rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.] (grifei)

Desse modo, é latente o vício de origem do Autógrafo de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Ademais, o conteúdo do Autógrafo de Lei sob exame, não traz a indicação, nem mesmo de forma genérica, dos recursos disponíveis que irão suprir as despesas que o Município terá para colocá-lo em prática.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei n.º 030/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode simplesmente determinar que "se torne obrigatório o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais de iminente perigo na rede de ensino público e particular, no município de Canindé", uma vez que resultará em nítido impacto no orçamentário do erário caso venha a ser implementado.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 030/2021.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal